



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.293
(12.11.2009)

Recurso Eleitoral nº 933 - Classe 30

Recorrente: Kleber de Amorim Tenório

Advogados: Heth César Bismarck Athaide Barbosa de Oliveira e outros

Recorrido: José Maynard Tenório e Valter Acioli de Lima

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO RECURSAL. ERRO MATERIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto no curso de ação eleitoral, quando não for apresentado requerimento expresse, pugnando por sua apreciação, nas contra-razões recursais.

2. O erro material na formulação do pedido, pugnando pela anulação quando os fundamentos apontam a necessidade de reforma, não tem o condão de causar inépcia do recurso, notadamente quando for possível extrair de suas razões o fim almejado com o recurso.

3. À míngua de prova robusta de abuso de poder político ou econômico, cujo conteúdo foi meramente especulativo acerca de transporte irregular de eleitores, não é cabível a sanção de cassação de registro de candidato.

4. Agravo não conhecido e recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido nos autos e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de novembro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Kleber de Amorim Tenório** em face de **José Maynard Tenório** e **Valter Acioli de Lima**, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata – AL), o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais (cf. fls. 150 e 151), o recorrente alegou que teria ocorrido desvio de finalidade no uso de veículo colocados à disposição da Justiça Eleitoral em benefício das candidaturas dos recorridos, fato que estaria comprovado através de um CD juntado aos autos.

Outrossim, aduziu que constaria no referido CD prova de havia ocorrido burla ao equilíbrio do pleito, uma vez que cerca de 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores que vieram de outros municípios teriam votado como se fossem eleitores da 48ª Zona, configurando as práticas de abuso de poder político e econômico.

Por derradeiro, argumentou que nem todos os veículos colocados à disposição da Justiça Eleitoral teriam circulado no dia da eleição, porquanto teria sido informado, naquela oportunidade, que vários deles estavam quebrados, quando, na verdade, estariam fazendo o transporte de eleitores de forma fraudulenta, sem o controle da Justiça Eleitoral.

Em contra-razões de folhas 157 a 162, os recorridos defenderam, preliminarmente, que o presente Recurso Eleitoral seria inepto, porquanto o recorrente teria alegado *error in iudicando* em suas razões recursais, e, de forma contraditória, pugnou pela reforma da sentença com a finalidade de se proceder à instrução processual.

No mérito, sustentaram que na mídia de vídeo e degravação carreados aos autos não haveria uma única passagem apta a comprovar que houve transporte irregular de eleitores.

Outrossim, asseveraram que as testemunhas ouvidas em juízo teriam afastado a existência de qualquer irregularidade no transporte gratuito de eleitores.

Em parecer de folhas 177 a 180, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de inépcia do recurso, e, no mérito, pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

improvemento, haja vista a ausência de prova de que houve o desvio de rota do transporte oficial de eleitores para atender aos interesses dos recorridos.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, antes de ser procedido o julgamento do recurso eleitoral, ressalto *ex officio* que há nos autos um agravo retido formulado pela parte recorrida (cf. fl. 120), buscando questionar a impossibilidade da oitiva de uma testemunha não arrolada na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Todavia, não houve nas contra-razões ao recurso requerimento expresso pugnando por sua apreciação, nos moldes do que determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil¹, daí por que tenho por bem não conhecer do agravo retido nos autos interposto na instância *a quo*.

3. Passo a analisar o recurso.

4. No que concerne à preliminar de inépcia da peça recursal, entendo que o erro técnico manifestado pelo recorrente, consistente em apresentar, como fundamento do recurso, *error in iudicando*, e, ao final, solicitar a continuidade da instrução probatória, como se *error in procedendo* tivesse ocorrido, não é suficiente para tornar inepto o recurso interposto.

5. Ocorre que a falha constatada nada mais representa do que um mero erro material ao final do pedido recursal, que não impede a compreensão exata da real intenção do recorrente, facilmente alcançada nas razões do recurso, não restando dúvida de que o provimento jurisdicional almejado é a reforma do julgado.

6. Nesse sentido, vem bem a calhar transcrever a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem “é recomendável certa flexibilidade na interpretação do pedido recursal, nem sempre formulado com precisão no emprego das palavras técnicas, como anular e reformar”².

7. Diante desses fundamentos, não vejo presente a alegada inépcia, daí por que tenho por bem rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido.

¹ Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª ed., vol., p. 426-427, Rio de Janeiro: Forense.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

8. No mérito, após análise dos autos, verifico que a mídia de áudio citada nas razões recursais é incapaz de demonstrar a ocorrência do transporte irregular de eleitores, porquanto esta apenas revela um diálogo entre o Sr. Mauro Francisco, motorista do veículo que teria supostamente transportado irregularmente 1.400 (mil e quatrocentos) eleitores, e Roberto Leite da Silva, onde o primeiro apenas afirma que fez 17 (dezesete) viagens com no mínimo 60 (sessenta) passageiros oriundos, provavelmente, de um local com o nome de Bento, conforme se denota do seguinte trecho da gravação de folha 11:

Roberto Leite da Silva: Desse quantas viagens?
Mauro: Só 17 (dezesete) viagens, Deus me defesa.
Tu rodasse para onde?
Do Bento para aqui [...]
O homem carregou, o homem carregou uma viagem com menos de 60 passageiros não.

9. Assim, apenas com base no diálogo citado não é possível presumir que ocorreu o transporte irregular de passageiros, e, muito menos, que os recorridos contribuíram ou foram beneficiados com tal fato.

10. Dada continuidade à instrução probatória, foram ouvidos, além do recorrente e dos recorridos, 4 (quatro) testemunhas, cujos depoimentos passo a analisar.

11. Primeiramente, quanto ao depoimento pessoal do recorrente, vejo que nada acrescenta para a elucidação da lide, porquanto relata um fato que não presenciou, chegando, inclusive, a reconhecer que não sabe de nenhum ônibus que teve sua rota desviada, conforme atestam os seguintes trechos:

Depoimento pessoal de Kleber Amorim Tenório (cf. fl. 114)
Que tomou conhecimento que vários ônibus procedentes do bairro Clima Bom, Maceió, teriam vindo transportando eleitores para esta cidade na Fazenda Bento Moreira. [...]
Que não sabe de nenhum ônibus que teve sua rota desviada.

12. No que concerne ao depoimento dos recorridos, também não vislumbro qualquer utilidade para o esclarecimento dos fatos narrados pelo recorrente, haja vista que, além da matéria tratada nos autos ser de ordem pública e não admitir a confissão, as acusações a eles imputadas foram negadas.

13. Com relação às testemunhas ouvidas em juízo, percebo que todas foram categóricas em negar a ocorrência de transporte irregular de eleitores, como pode ser constatado da leitura dos seguintes trechos dos depoimentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

Depoimento de Mauro Francisco - motorista que consta do dialogo da mídia acostada aos autos (cf. fl. 117)

Que foi motorista do coletivo que fazia o transporte de eleitores de Bento Moreira, entrada do Rato, entrada do Quebra Carro, Chã dos Leões e Peri-Peri. Que transportou 400 pessoas; que conhece Bento Moreira, bem como os demais povoados citados; que as pessoas que ele transportou pela fisionomia eram daqui de Boca da Mata; [...]

Que não recebeu dinheiro para transportar eleitores no dia da eleição; Que dentro do seu ônibus havia dois fiscais, um de cada partido; [...]

Que foi o fiscal da justiça eleitoral que disse qual percurso deveria fazer no dia da eleição; Que quem determinava o retorno do ônibus daqui para a fazenda era o fiscal da Justiça Eleitoral e da fazenda para cá era por conta do motorista [...]

Júlio Cavalcante dos Santos - responsável da Justiça Eleitoral no comitê de transporte (cf. fl. 118)

Que foi o responsável da justiça eleitoral no comitê de transporte, ou seja, era quem liberava os veículos para as fazendas do roteiro já cadastrado; Que em momento algum o depoente mudou a rota de qualquer veículo; Que não chegou qualquer denúncia de que ônibus não cadastrados ou cadastrados estariam trazendo eleitores de outras cidades;

Que para Bento Moreira ficou apenas um coletivo, já que não são muitos eleitores, Que observou que haviam fiscais de ambas as partes nos coletivos; Que a fazenda Bento Moreira fazia parte da rota oficial do transporte; Que os motoristas eram orientados a pegarem eleitores no trajeto dos povoados para a cidade; [...]

Claudian dos santos Moura - trabalhou na coordenação da campanha da coligação do recorrente (cf. fl. 119)

[...] a coligação que ele coordenava não colocou fiscais dentro de ônibus cadastrados pela Justiça Eleitoral e porque a coligação não quis. [...] Não ouviu falar em pessoas de fora que foram para Bento Moreira com o intuito de virem votar em Boca da Mata; Que não sabe nada sobre 1.400 eleitores de fora [...]

Valdeni Batista Pereira – trabalhou para a coligação do recorrente (cf. fl. 119):

Que estava trabalhando para a coligação do senhor Kleber Tenório levando água para as outras pessoas que trabalhavam também na coligação; que não tem conhecimento de outros eleitores de cidades diversas terem sido trazidas para votar aqui em Boca da Mata; Que todos os ônibus que transportavam eleitores tinham fiscais dentro deles [...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 933 – Classe 30

14. Destaco, ainda, que é ônus do investigante trazer aos autos provas capazes de demonstrar a transgressão à legislação eleitoral, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*³:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA.

I - É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

III - Recurso a que se nega provimento.

15. Desta feita, ausente qualquer prova que denote a prática de transporte irregular de eleitores através da prática de abuso de poder econômico ou político, entendo que agiu bem o magistrado de primeiro grau em julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo ora Recorrente.

16. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido nos autos e conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de inépcia recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 12 de novembro de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas


³ RO – 1432/AP, Relator: Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2009, Página 5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6293, de 12/11/09, foi conferido na 84ª sessão, realizada em 16/11/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/11/09, à(s) fl(s). 40/41. Eu, Luciane AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 933

Prot. 6.147/2009

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 12/11/2009 (SESSÃO Nº 83/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADO : Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira
ADVOGADO : Hyseth de Fátima César Tereza Athayde de Oliveira Santos
ADVOGADO : Alba Danyela Moreira Lins
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAYNART TENÓRIO
RECORRIDO(S) : VALTER ACIOLY DE LIMA
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADOS : Mércio José Tavares Lopes Júnior e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, em rejeitar a preliminar de inépcia recursal e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.293, de 12.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários